

GLAYSON MARCELO ALVES MEDEIROS

**CONTRIBUIÇÕES PARA A REINTEGRAÇÃO: O IMPACTO DO
ENVOLVIMENTO DE VOLUNTÁRIOS NA APAC E A IMPLEMENTAÇÃO EM JI-
PARANÁ**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná, para
obtenção de grau na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Luis Fernando Calheiros

Ji-Paraná
2024

M488c

Medeiros, Glayson Marcelo Alves

Contribuições para a reintegração: o impacto do envolvimento de voluntários na APAC e a implementação em Ji-Paraná / Glayson Marcelo Alves Medeiros. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2024. 27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Luis Fernando Calheiros

1. Apac. 2. Sistema Prisional. 3. Reintegração Social. 4. Voluntariado. 5. Recuperação. I. Calheiros, Luis Fernando. II. Contribuições para a reintegração: o impacto do envolvimento de voluntários na APAC e a implementação em Ji-Paraná. III. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR.

CDU 343.2

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

CONTRIBUIÇÕES PARA A REINTEGRAÇÃO: O IMPACTO DO ENVOLVIMENTO DE VOLUNTÁRIOS NA APAC E A IMPLEMENTAÇÃO EM JI-PARANÁ

Glaysen Marcelo Alves Medeiros¹

Luis Fernando Calheiros²

RESUMO: O sistema prisional brasileiro enfrenta sérios desafios, como superlotação e altos índices de reincidência, o que demanda a busca por alternativas mais humanizadas e eficazes. Nesse contexto, o modelo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) se destaca ao promover a recuperação e reintegração social dos detentos, valorizando a dignidade humana e a participação da comunidade. A experiência da APAC, já implantada em diversas localidades, demonstra a eficiência desse modelo em comparação ao sistema prisional tradicional, evidenciando um custo mais baixo e uma taxa de reincidência reduzida. Além disso, a APAC oferece um ambiente de dignidade, onde os recuperandos participam ativamente da manutenção do espaço, fortalecendo laços familiares e preparando-se para um retorno saudável à sociedade. O papel dos voluntários é crucial nesse processo, proporcionando apoio emocional e social aos detentos. Por fim, a expansão das APACs pode não apenas transformar a vida dos apenados, mas também beneficiar a sociedade como um todo, promovendo um sistema de justiça mais justo e humano.

Palavra-chave: Apac. Sistema Prisional. Reintegração Social. Voluntariado. Recuperação.

CONTRIBUTIONS TO REINTEGRATION: THE IMPACT OF VOLUNTEER INVOLVEMENT IN APAC AND ITS IMPLEMENTATION IN JI-PARANÁ

ABSTRACT: The Brazilian prison system faces serious challenges, such as overcrowding and high recidivism rates, necessitating the search for more humanized and effective alternatives. In this context, the model of the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC) stands out by promoting the recovery and social reintegration of inmates, valuing human dignity and community participation. The experience of APAC, already implemented in various locations, demonstrates the efficiency of this model compared to the traditional prison system, showcasing lower costs and reduced recidivism rates. Additionally, APAC provides a dignified environment where recovering individuals actively participate in maintaining the space,

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná.
e-mail: glaysen61017@gmail.com

² Professor orientador, pós-graduado em Docência Universitária pela ULBRA – Ji-Paraná, em 2004, Bel. Em Direito pela Ulbra – Ji-Paraná, 2018. E-mail: lfccasimiro@gmail.com

strengthening family ties and preparing for a healthy return to society. The role of volunteers is crucial in this process, providing emotional and social support to inmates. Ultimately, the expansion of APACs can transform not only the lives of convicts but also benefit society as a whole, fostering a more just and humane justice system.

Keywords: Apac. Prison System. Social Reintegration. Volunteering. Recovery.

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios complexos e persistentes, como a superlotação, a violência, a falta de recursos e os altos índices de reincidência. Nesse cenário, surgem alternativas voltadas a transformar a gestão das penitenciárias, com o objetivo de adotar práticas mais humanizadas e eficazes para a reintegração social dos detentos.

Um exemplo notável é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que baseia sua atuação na participação comunitária, valorização da dignidade humana e promoção da responsabilidade e ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

Nesse contexto, é essencial analisar o processo de implementação da APAC em Ji-Paraná, destacando as particularidades e desafios locais. Este estudo busca explorar como essa unidade tem atuado na redução das taxas de reincidência criminal e de que forma as práticas adotadas no modelo APAC contribuem para a ressocialização dos detentos. A pesquisa visa oferecer uma análise que possa orientar melhorias nas políticas públicas e nas práticas voltadas à reintegração dos egressos na comunidade de Ji-Paraná.

A APAC emerge como uma inovação no sistema prisional brasileiro, com o propósito de humanizar a execução das penas e oferecer um ambiente mais acolhedor e respeitoso para os condenados. Este estudo se aprofunda no funcionamento dos Centros de Reintegração Social (CRS) e das APACs em todo o país, com foco no desenvolvimento e na disseminação dessa metodologia no Brasil.

O objetivo principal é mostrar a eficácia das APACs em comparação com o sistema penitenciário convencional, tradicionalmente composto por prisões e cadeias públicas, e destacar como o modelo APAC contribui para proteger os direitos humanos e facilitar a reintegração social dos presos. A pesquisa também examina a distribuição geográfica das APACs, com um olhar especial para o estado de Minas Gerais, que conta com o maior número de unidades em funcionamento.

A experiência das APACs diferencia-se pela criação de um ambiente prisional que valoriza a dignidade e a recuperação dos internos, focando na reintegração social e promovendo uma transformação significativa na execução das penas. Em Minas Gerais, onde há cerca de 50 unidades, a ausência de policiamento e a autogestão pelos próprios recuperandos são pontos de destaque, além da ativa participação comunitária.

O método APAC é guiado por 12 princípios fundamentais, incluindo o envolvimento da comunidade, trabalho, espiritualidade, assistência à saúde e valorização da pessoa humana. Esses elementos evidenciam uma abordagem eficaz e inovadora na execução penal, com custos reduzidos e impacto social muito maior que o sistema prisional convencional. Um dos pontos fortes das APACs é a reintegração dos internos, com foco no fortalecimento dos laços familiares, suporte jurídico e preparação para o retorno à sociedade.

A experiência das APACs demonstra que humanizar a pena é uma alternativa viável ao modelo tradicional, oferecendo uma abordagem inclusiva que favorece a reabilitação e a reintegração social dos detentos. Assim, as APACs representam um avanço significativo no sistema de justiça criminal brasileiro e merecem reconhecimento e apoio para sua expansão e aprimoramento contínuos.

2. A EVOLUÇÃO DAS PENAS E A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PENAL

A trajetória das penas percorre um longo caminho, passando da vingança pessoal e divina até chegar ao sistema punitivo estatal e, finalmente, ao modelo humanitário atual, que prioriza a reabilitação e a reintegração do infrator à sociedade.

Essa evolução reflete transformações culturais, religiosas e políticas que ocorreram ao longo dos séculos, adaptando-se às necessidades e aos valores de cada período histórico. Segundo Odete (1996), existiam quatro fases marcantes dessa evolução: Vingança Privada, Vingança Divina, Vingança Pública e o Período Humanitário.

A punição, presente em todas as fases da história humana, passou pela vingança privada, vingança divina e vingança pública. No período primitivo, a vingança privada era uma resposta direta do ofendido ou de seus familiares ao agressor, sem a intervenção de uma autoridade pública e sem proporção com a ofensa. Segundo Aníbal Bruno, essa prática resultava em confrontos prolongados, enfraquecendo famílias e grupos. Limitar a vingança privada foi essencial para preservar a comunidade, como afirma Oswaldo Henrique Duek Marques.

2.1. Vingança Privada

Em sociedades pré-estatais, a justiça era administrada pela própria vítima ou por seus familiares, um período conhecido como vingança privada. Nessa fase, não havia mediação de uma autoridade central, e cada indivíduo assumia a responsabilidade de punir quem lhe causasse dano. Esse tipo de justiça, frequentemente chamado de "justiça pelas próprias mãos", ocorria em contextos onde ainda não existiam leis escritas ou sistemas judiciais formais. Sobre essa prática, Erich Fromm diz que "(...) um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto".

A resposta à violência era imediata e proporcional ao dano sofrido, resultando, muitas vezes, em uma escalada de represálias. Um exemplo típico dessa época é o Código de Hamurabi, onde o princípio "olho por olho, dente por dente" (lex talionis) expressava a ideia de que a punição deveria ser equivalente à ofensa. No entanto, esse modelo frequentemente gerava ciclos intermináveis de vingança, alimentando conflitos entre famílias e clãs.

Pierangelli (1980, p. 4), explica que:

“(...) para os integrantes dos primeiros grupos humanos, para que ocorresse punição considerava-se tudo aquilo que ultrapassa seu limitadíssimo conhecimento quase sempre como resultado de uma forma incipiente de observação, e que alterava sua vida normal, como fruto de influências malignas, sobrenaturais, emanadas de seres fantásticos, habitualmente antropométricos, dotados de poderes”.

A vingança privada reflete um tempo em que justiça e retaliação eram indistinguíveis, e o castigo era considerado um direito da vítima, sem preocupações com proporcionalidade ou reabilitação.

2.2. Vingança Divina

Com o advento das religiões organizadas, a justiça passou a ser compreendida de forma transcendental, marcando a era da vingança divina. Nesse contexto, o castigo era percebido como expressão da vontade de uma divindade, e as punições ganharam uma conotação religiosa e moral. O que antes era uma questão de natureza pessoal tornou-se atribuição dos representantes do poder divino, como sacerdotes e monarcas, vistos como intermediários dos deuses.

A vingança divina surgiu da influência das religiões na cultura dos povos antigos, onde o castigo buscava apaziguar a ira dos deuses e recuperar sua benevolência. Nessas sociedades, a obediência a normas se apoiava em temores religiosos e crenças em forças sobrenaturais, como totens e tabus. O tabu, marcado pelo caráter sagrado, estabelecia proibições. Quando violados, os princípios dessas crenças geravam um sentimento coletivo de repulsa e vingança, exercido pela comunidade como forma simbólica de purificar-se da ofensa.

Noronha (2001, p. 21) explica sobre a vingança divina da seguinte forma:

Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.

Nesse período, a punição, atribuída como vontade divina, era executada pelos sacerdotes, que aplicavam penas rigorosas, cruéis e desumanas, com a finalidade de

amedrontar a sociedade. Essa fase é conhecida como o Direito Penal religioso, cuja finalidade era a purificação da alma do infrator por meio de uma sanção. As infrações deixaram de ser vistas apenas como ofensas ao indivíduo ou à comunidade e passaram a ser entendidas como ofensas ao poder divino.

Os fundamentos desse Direito Penal podem ser observados no Código de Manu (Índia) e no Código de Hamurábi, assim como nas civilizações do Egito, Assíria, Fenícia, Israel e Grécia. Um exemplo é o artigo 6º do Código de Hamurábi, que estabelece: “Se alguém furta bens do Deus ou da Corte, deverá ser morto; e quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto”.

Além de punir, a vingança divina visava purificar o infrator e restabelecer a harmonia com o sagrado, frequentemente através de penas rigorosas como a morte ou o exílio. Essas punições reforçavam a ideia de que o infrator deveria sofrer não apenas pelo mal causado à vítima, mas também pela violação da ordem divina. Nesse contexto, as normas legais e morais estavam intimamente ligadas, e a justiça transcendeu o âmbito terreno, associando o castigo a uma reparação espiritual.

2.3. Vingança Pública

A vingança pública começou a ser implementada em sociedades mais desenvolvidas, ainda que sob forte influência religiosa. O direito de punir foi assumido também pelo monarca, que, embora agisse segundo seu próprio julgamento, atuava como representante divino.

A respeito desse aspecto, Bitencourt (2009, p. 31) explica que "a principal finalidade reconhecida dessa fase era assegurar a proteção do soberano, por meio da aplicação de penalidades, ainda marcadas pela crueldade e desumanidade, características do direito penal da época."

Embora não houvesse garantias para os transgressores, essa fase representou um avanço, já que o poder de punir foi centralizado no Estado, limitando a atuação individual e diminuindo o caos das vinganças pessoais. Com a consolidação dos

Estados, a justiça passou a ser controlada por instituições formais e organizadas, e a vingança pública emergiu como uma forma de centralizar o poder punitivo. O Estado, agora responsável por manter a ordem social, substituiu a vingança pessoal e divina pela aplicação de sanções penais baseadas em leis escritas e procedimentos judiciais.

Nesse estágio, a punição não visava apenas vingar a vítima ou satisfazer a vontade divina, mas garantir a paz social. O Estado monopolizou o uso da força e a aplicação das penas, estabelecendo um sistema de justiça penal que regulava a convivência social e impedia o retorno à violência privada. A criação de códigos penais formais, como o *Corpus Juris Civilis* no Império Romano ou as leis medievais na Europa, visava assegurar que as punições fossem justas e proporcionais, reduzindo o caráter arbitrário das penas anteriormente aplicadas.

Ainda que o sistema representasse um progresso, as penas continuavam sendo extremamente severas, incluindo torturas, execuções públicas e exílios. O foco principal era a punição e a intimidação, visando desencorajar o crime através do medo, mais do que promover a reabilitação do infrator.

2.4. Período Humanitário

A era humanitária no tratamento das penas teve seu início entre os séculos XVIII e XIX, com o surgimento do Iluminismo e as críticas de pensadores como Cesare Beccaria. Em sua obra *Dos Delitos e das Penas* (2009), Beccaria condenou o uso de punições cruéis e desumanas, defendendo que as penas deveriam ser proporcionais ao crime e voltadas à prevenção de novos delitos, ao invés de servirem à vingança ou à intimidação.

Na obra *Dos Delitos e das Penas*, Beccaria (2009, p. 49) argumentou que:

[...] a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado. [...] Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro. [...] Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão

particular, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcional aos crimes, ditada pelas leis

Outros pensadores também desempenharam um papel importante na evolução do Direito Penal nesse período. Conforme disposto a obra de Fernando Fidalgo (2017), dispõe que John Howard, por exemplo, propôs reformas no sistema prisional com o intuito de aprimorar as condições dos detentos. Jeremy Bentham, com uma abordagem organizada e metódica, estruturou ideias sobre a prevenção e o propósito das penas, além de conceber o Panóptico, um modelo arquitetônico para prisões. Paul Johann Anselm von Feuerbach, por sua vez, publicou a primeira obra moderna sobre Direito Penal, fornecendo uma fundamentação racional para a aplicação das penas.

Esse período marcou uma virada significativa, o foco deslocou-se da punição para a ressocialização e reabilitação do infrator. O objetivo principal das penas foi a correção do comportamento, com vistas ao retorno dos condenados à sociedade. Assim, a dignidade humana tornou-se central, e práticas como tortura, execuções públicas e castigos corporais foram abolidas.

No século XX, essa abordagem humanitária consolidou-se, com a adoção de alternativas ao encarceramento, como o regime semiaberto, penas alternativas e programas de reabilitação. Instituições como a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) surgiram com o propósito de promover a valorização humana e preparar o indivíduo para uma reintegração social positiva.

Atualmente, o sistema prisional enfrenta o desafio de equilibrar punição e reabilitação, reconhecendo que a simples aplicação de penas severas não reduz a criminalidade de forma eficaz. A reintegração dos condenados à sociedade tornou-se o principal objetivo das políticas penais modernas, refletindo uma abordagem mais humanizada e menos vingativa da justiça.

Esse movimento teve seu ponto de partida no final do século XVIII, quando sociedades, saturadas pela brutalidade justificada pela aplicação da lei, começaram a reagir contra a arbitrariedade e a crueldade na administração da justiça penal. O

pensamento humanitário da época opunha-se a qualquer forma de crueldade, criticando o arcaísmo punitivo que predominava, como expressado na citação de Basileu Garcia: "Homens, resisti à dor, e sereis salvos".

Esse período humanitário representa um marco na história das penas, ao substituir a mentalidade punitiva e vingativa por uma abordagem voltada à dignidade e reabilitação do indivíduo. As práticas adotadas reforçam a importância de oferecer ao condenado um caminho para retomar sua vida com propósito e respeito. Assim, o sistema penal moderno assume o compromisso não só de punir, mas também de reintegrar, estabelecendo-se como um agente transformador que busca tanto a justiça quanto o bem-estar social.

2.5. Sistema Prisional no Brasil

Antes da chegada dos colonizadores portugueses, os povos indígenas que habitavam o território que hoje é o Brasil tinham um estilo de vida considerado primitivo. As regras e normas sociais eram estabelecidas pelos mais velhos, sendo transmitidas de geração em geração através de tradições e crenças espirituais. Nesse cenário, a justiça era frequentemente feita por meio de vinganças pessoais, onde as punições eram executadas através de represálias físicas, sem a preocupação com a proporcionalidade das consequências. Como destaca Mehmeri (2000, p. 35):

Pelos princípios consuetudinários que regiam a conduta dos índios, a punição entre eles era de ordem privada: o criminoso era entregue à vítima ou a seus parentes. Se fosse de outra tribo, tratava-se de verdadeiro crime de Estado, em razão do qual, não raro, travava-se autêntica batalha campal. A vingança, quando interna, era limitada – só atingia o criminoso – e consistia no sacrifício do portador da praga contagiante, que era o crime. Nos casos de dano, aplicava-se algo parecido com a lei de talião.

Com a colonização, as normas portuguesas foram implementadas, começando pelas Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Manuelinas e, finalmente, pelas Filipinas. A Independência, ocorrida em 1822, trouxe à tona a necessidade de uma legislação própria, que se manifestou na Constituição de 1824. Isso resultou na

criação do Primeiro Código Penal Brasileiro, aprovado em 1830, inspirado nas ideias de Bentham e Beccaria, além dos Códigos Francês, Bávaro e da Louisiana.

O Código Penal de 1830, que permaneceu em vigor por várias décadas, passou por adaptações em resposta ao contexto social da época, mas sua eficácia foi questionada após a Abolição da Escravatura em 1888. A insatisfação generalizada levou à reforma de 1890, que, contudo, não foi bem recebida. Marques, conforme citado por Felix (2011, p.6), argumenta que:

“O Código de 1830 é um trabalho que depõe a favor da capacidade legislativa nacional mais do que o de 1890 [...]. Superior a este pela precisão e justeza da linguagem [...], o de 1890 [...] coloca o legislador republicano em condições vexatórias, tal qual a soma exorbitante de erros absurdos que encerra [...].”

Em resposta ao descontentamento, foi elaborado um anteprojeto para um novo código, conduzido por Alcântara Machado e revisado por uma comissão de juristas, incluindo Nelson Hungria. Esse esforço culminou na criação do Código Penal de 1940, que permanece em vigor até os dias atuais, embora tenha recebido algumas atualizações ao longo do tempo.

Conforme entendimento de Cuano (2010, p. 3)

Proclamada a independência do país, duas ordens de motivo viriam contribuir para a substituição das Velhas Ordenações: de um lado, a situação de vida autônoma da nação, que exigia uma legislação própria, reclamada mais ainda pelo orgulho nacional e a animosidade contra tudo o que pudesse lembrar o antigo domínio. Por outro lado, as idéias liberais e as novas doutrinas do Direito, do mesmo modo que as condições sociais, vale lembrar que, bem diferentes daquelas que as Ordenações foram destinadas a reger, exigiam a elaboração de um Código Penal brasileiro, no plano constitucional, que segundo o artigo 179, 18, da Carta Política do Império, que impunha a urgente organização de "um Código Criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade.

O sistema prisional tem evoluído ao longo da história, passando de um mero mecanismo de custódia e punição brutal para um espaço que, teoricamente, deve proporcionar a reintegração social e o respeito aos direitos humanos. No entanto, mesmo com esses avanços, os problemas estruturais e filosóficos do encarceramento ainda persistem em diversas nações, incluindo o Brasil. O sistema penitenciário

brasileiro exemplifica essas falhas e evidencia a necessidade urgente de uma reforma que priorize a ressocialização.

A evolução do sistema prisional no Brasil reflete uma transição significativa nas concepções de punição e reabilitação. Inicialmente, as prisões eram estruturas destinadas unicamente a manter os acusados sob custódia, aguardando julgamento e execução das penas, que frequentemente eram cruéis e desumanas, como a tortura, a morte e os trabalhos forçados. Dullius e Hartmann (2016) explicam que nesse contexto, não havia qualquer consideração pela recuperação do infrator, visto que a justiça se baseava na retribuição severa.

Com o avanço das ideias de direitos humanos e a influência de novas filosofias penais, como as do iluminismo, a prisão começou a ser reavaliada como uma forma legítima de punição. Essa nova perspectiva introduziu a noção de que a pena poderia, e deveria, incluir não apenas a punição, mas também a reeducação e a reintegração social do indivíduo. No entanto, essa teoria não foi plenamente implementada no Brasil, onde as promessas de um sistema prisional reformador e ressocializador permanecem, na prática, em grande parte incumpridas.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) representa um avanço nesse sentido, ao estabelecer diretrizes para a individualização das penas e a garantia dos direitos dos presos. A legislação enfatiza que o sistema prisional deve priorizar a reintegração do apenado na sociedade. Contudo, a realidade dos presídios brasileiros é alarmante: superlotação, condições insalubres e a ausência de programas eficazes de ressocialização são características marcantes desse sistema, conforme Engbruch e Santis (2012).

Em vez de cumprir sua função de recuperação, muitas instituições penais no Brasil acabam se tornando verdadeiros centros de disseminação da criminalidade. As facções criminosas, que operam tanto dentro quanto fora das prisões, encontram nesse ambiente um solo fértil para seu recrutamento e fortalecimento, perpetuando um ciclo vicioso de criminalidade e violência. Assim, a contradição entre a teoria e a

prática evidencia a urgência de uma reforma sistêmica que não apenas promova a punição, mas também a verdadeira reabilitação e reintegração dos indivíduos ao tecido social.

O sistema prisional no Brasil tem como objetivo principal a punição e a ressocialização dos indivíduos que cometeram delitos. Assim, o Estado assume a responsabilidade de combater o crime, isolando temporariamente esses indivíduos do convívio social através do encarceramento. Esse isolamento é uma forma de privação da liberdade com o propósito de reduzir os riscos que os condenados possam oferecer à sociedade.

Entretanto, a realidade das prisões brasileiras está distante desse objetivo, que valoriza a reintegração do indivíduo à sociedade após o cumprimento de sua pena. As condições precárias e a superlotação dos estabelecimentos prisionais representam um grande obstáculo à ressocialização efetiva. A estrutura limitada desses locais e a falta de programas de educação e de capacitação profissional fazem com que o sistema prisional tenha, muitas vezes, um efeito oposto, contribuindo para a reincidência e dificultando a reabilitação.

A superlotação é uma das maiores barreiras para a aplicação da Lei de Execução Penal, que em seu artigo 88 prevê a garantia de uma cela individual e de condições humanas para o cumprimento da pena. Em prática, muitos presídios abrigam o dobro ou até o triplo de sua capacidade, em flagrante descumprimento do que é estipulado pela legislação. Isso não só viola os direitos básicos dos detentos, mas também afeta diretamente sua saúde física e mental, além de comprometer o trabalho de agentes penitenciários.

A insuficiência de medidas de educação e capacitação profissional nos presídios brasileiros agrava ainda mais o problema. Sem o devido suporte para adquirir novas habilidades ou melhorar sua formação, os indivíduos libertos enfrentam dificuldades de reinserção na sociedade e o que aumenta as chances de reincidência. Para que o sistema prisional cumpra seu propósito de ressocialização, é necessário

um esforço maior na adequação das unidades prisionais às normas legais, na promoção de programas educacionais e na garantia de condições dignas de vida para os detentos.

A precariedade das condições carcerárias no Brasil leva à reincidência. Pesquisas mostram que mais de 40% dos presos voltam a cometer crimes após serem soltos, o que demonstra que o sistema prisional, em sua forma atual, não cumpre seu papel ressocializador. Dullius e Hartman (2016) mencionam que a falta de educação, qualificação profissional e acompanhamento psicológico dentro das prisões são fatores que agravam essa situação, reforçando o ciclo de exclusão e marginalização.

Para enfrentar essa crise, é essencial repensar o modelo prisional brasileiro, buscando alternativas que não se baseiem exclusivamente na punição e encarceramento. Medidas alternativas, como penas restritivas de direitos e programas de reabilitação fora do ambiente prisional, devem ser priorizadas. A privação de liberdade, segundo a própria Constituição Federal de 1988, deve ser a última alternativa, reservada para casos extremos, o que reforça a necessidade de políticas preventivas mais eficazes..

Enquanto o Brasil mantiver um sistema prisional centrado na exclusão e na desumanização, o objetivo de reduzir a criminalidade continuará distante. A ressocialização deve ser vista como uma medida inteligente de política pública, que visa tanto a dignidade do apenado quanto a segurança da sociedade. Uma abordagem voltada à reeducação e à inclusão social pode oferecer melhores resultados, tanto na recuperação dos indivíduos quanto na construção de uma sociedade mais segura e justa.

3. A CADEIA HUMANIZADA: O MODELO APAC

A APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) foi fundada em 1972 em São José dos Campos, São Paulo, por Mário Ottoboni, um jornalista, escritor e advogado que liderava um grupo de voluntários cristãos no presídio de

Humaitá. O principal objetivo do grupo era evangelizar e oferecer apoio moral aos presos.

Inicialmente, a sigla APAC representava "Amando o Próximo, Amarás a Cristo", conforme explica Ottoboni (2018). Contudo, em 1974, diante dos desafios crescentes enfrentados nos presídios, Ottoboni e seu grupo reconheceram a necessidade de um esforço mais estruturado. Assim, a APAC foi estabelecida como uma entidade juridicamente organizada, com a missão de enfrentar as dificuldades do sistema prisional e auxiliar na recuperação dos condenados, promovendo uma justiça restaurativa.

A APAC mantém a essência da missão original de "Amando o Próximo, Amarás a Cristo", mas se diferencia por ser uma entidade jurídica, enquanto a missão original é realizada por um grupo de voluntários atuando por meio da Pastoral Carcerária. Ambas têm o mesmo objetivo: ajudar os condenados a se recuperarem e se reintegrarem na sociedade.

Sendo uma entidade civil de natureza privada, a APAC possui autonomia jurídica e se dedica à recuperação e reinserção social de pessoas condenadas a penas de reclusão. Funciona como parceira do Judiciário e do Executivo na aplicação das penas. A metodologia da APAC, baseada em doze pilares fundamentais, visa ao cumprimento das normas legais do sistema penitenciário e à dignidade humana, proporcionando oportunidades de reintegração social.

Em contraste com os presídios convencionais, os custos de manutenção dos apenados e os índices de reincidência na APAC são notavelmente mais baixos, conforme apontado por Zanotto (2018). Além disso, a APAC envolve tanto as famílias dos detentos quanto as vítimas em seu processo, promovendo um compromisso com a recuperação social.

A instituição conta com o apoio do Judiciário e do Executivo na execução penal e administração das sentenças. É importante notar que a APAC é respaldada pela

Constituição Federal e opera sob regulamentos estabelecidos pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Atualmente, existem várias APACs no Brasil, todas afiliadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), organização que supervisiona e orienta as atividades dessas associações. Essa rede de APACs oferece um modelo diferenciado de gestão penitenciária, voltado para a ressocialização e propondo uma execução de pena mais humanizada e efetiva.

3.1. Princípios da APAC

O método APAC tem como princípios básicos a confiança, a disciplina, o trabalho, a espiritualidade, a valorização do indivíduo e a participação comunitária. Diferente do sistema prisional convencional, que frequentemente reforça a exclusão social e a marginalização dos presos, a APAC busca criar um ambiente onde o condenado se sinta respeitado e motivado a mudar seu comportamento.

A humanização das penas no sistema penitenciário, especialmente com o uso do modelo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), oferece uma perspectiva inovadora e contrária à abordagem tradicional das prisões, que privilegiam a punição e o isolamento.

A APAC propõe um ambiente mais digno e restaurador, direcionado para a reintegração social do condenado, buscando transformar profundamente o cumprimento das penas (Ottoboni, 2001). Nesse modelo, as unidades são administradas pelos próprios internos com o auxílio da comunidade, criando um sistema fundamentado na confiança e no respeito mútuo, com supervisão e apoio entre todos os envolvidos.

O método APAC diferencia-se por sua visão completa e multidisciplinar, que vai além da reabilitação dos internos, oferecendo também assistência às vítimas e suas famílias. Esse ponto essencial visa a reconstrução de laços sociais e a superação de sentimentos negativos, como o ódio e a vingança, que podem surgir do crime.

Todo o processo é mediado com o apoio de princípios espirituais, promovendo a busca por uma paz duradoura entre as partes envolvidas. Segundo Ottoboni (2001), essa estratégia é fundamental para o sucesso do modelo APAC, pois atua diretamente nos aspectos emocionais e psicológicos que envolvem o crime, fortalecendo uma comunidade mais pacífica e resiliente.

Com foco na justiça restaurativa, o modelo APAC destaca a importância de lidar com os impactos do crime de maneira integral, facilitando a cura para todos os envolvidos. Conforme Ferreira e Ottoboni (2016), o método APAC possui 12 elementos centrais, entre os quais se destacam a participação da comunidade, o trabalho, a espiritualidade, o atendimento à saúde e a valorização da dignidade humana. Esses elementos apontam para uma execução penal inovadora e eficaz, promovendo não apenas a punição, mas também a recuperação e a reintegração social do condenado.

Esse modelo propõe uma visão reformadora sobre a pena, valorizando a dignidade humana e a reintegração do indivíduo na sociedade, ao mesmo tempo em que atende às necessidades das vítimas e da comunidade. Essa perspectiva holística representa um passo importante em direção a uma justiça mais justa e restaurativa.

A APAC funciona sem a presença de agentes penitenciários armados, e os internos, chamados de "recuperandos", têm mais autonomia para desenvolver suas atividades diárias. O espaço é administrado pelos próprios recuperandos, com a supervisão de voluntários e membros da comunidade. Esse modelo parte do princípio de que o condenado deve ser ativo em seu processo de recuperação, envolvendo-se em atividades de trabalho, educação e reintegração social.

3.2. O Papel dos Voluntários

Um dos principais diferenciais do modelo APAC é a forte participação de voluntários, que atuam diretamente no processo de reabilitação dos presos. Esses

voluntários são membros da comunidade que, através de apoio emocional, espiritual e educacional, ajudam os recuperandos a reencontrar um propósito de vida e a desenvolver habilidades que facilitam sua reintegração na sociedade.

A presença dos voluntários é essencial para criar um ambiente acolhedor e motivador, onde os condenados são constantemente lembrados de seu valor e de que têm a oportunidade de uma segunda chance. Conforme ressalta Ottoboni (2001), os voluntários são fundamentais no modelo das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), oferecendo suporte espiritual, médico, psicológico, social, artístico e jurídico, o que contribui para uma abordagem mais abrangente na reabilitação.

Na APAC, a segurança e a disciplina são mantidas com a colaboração dos próprios recuperandos, contando também com o apoio dos funcionários dos complexos penitenciários e dos voluntários envolvidos na associação. A proposta é realizar esse trabalho sem a necessidade da presença de policiais ou agentes penitenciários, promovendo um ambiente mais respeitoso e de confiança.

A colaboração da comunidade, por meio de atividades voluntárias, fortalece a conexão entre internos e sociedade, criando um ambiente de apoio mútuo e de reintegração social. Esse modelo, que dá prioridade à humanização e à responsabilização dos condenados, desafia as concepções tradicionais de segurança e controle, trazendo importantes impactos para políticas públicas voltadas à reabilitação e à justiça restaurativa.

Através do incentivo à interação entre recuperandos e a comunidade, o método APAC não só facilita o processo de reintegração social, mas também ajuda a combater o estigma vinculado ao encarceramento, promovendo uma visão dos internos como pessoas com potencial de transformação.

Esse efeito se reflete na sociedade como um todo, criando um ciclo positivo de empoderamento e responsabilidade compartilhada. A abordagem da APAC, assim,

apresenta-se como uma alternativa eficaz ao modelo penal tradicional, evidenciando a importância do apoio comunitário e da colaboração para um sistema de justiça mais inclusivo e restaurador.

O engajamento da sociedade civil no processo de reabilitação é fundamental para reduzir o estigma social que muitas vezes acompanha a vida dos egressos do sistema prisional. Essa união entre APAC e comunidade reforça a ideia de que a recuperação não é responsabilidade exclusiva do sistema judicial, mas envolve um compromisso de toda a sociedade.

Como destacado no site da FBAC, o trabalho realizado pelas APACs baseia-se na solidariedade e no serviço ao próximo, onde o voluntariado é movido por uma genuína preocupação com o bem-estar dos internos, oferecendo-lhes apoio e acolhimento. Essa perspectiva humanitária é central para o modelo das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), fundamentada na solidariedade e no compromisso mútuo.

Com uma abordagem terapêutica penal própria, aperfeiçoada ao longo de 50 anos e com o apoio de centenas de voluntários, as APACs conseguiram promover a reabilitação de milhares de recuperandos. Esse número expressivo não apenas demonstra a eficácia do método APAC, mas também reflete o empenho da sociedade em oferecer oportunidades reais de transformação e reintegração social. A recuperação desses indivíduos é vista como uma vitória coletiva, uma demonstração de que a sociedade pode se mobilizar para oferecer novos caminhos para quem busca reconstruir suas vidas.

3.3. A cadeia humanizada e o Impacto na Redução da Reincidência

A ideia central da cadeia humanizada é que o processo de encarceramento não deve ser apenas uma resposta punitiva ao crime, mas uma oportunidade para a recuperação e reintegração do indivíduo. No sistema tradicional, o ambiente prisional é, muitas vezes, marcado pela superlotação, violência e falta de recursos para

educação e reabilitação. Esses fatores acabam por reforçar a exclusão social e, frequentemente, contribuem para a perpetuação do ciclo de criminalidade.

No modelo APAC, o encarceramento é visto como uma fase temporária em que o indivíduo tem a oportunidade de refletir sobre seus erros, adquirir novas habilidades e restabelecer laços com a sociedade. O foco na ressocialização é crucial para garantir que o condenado, ao cumprir sua pena, tenha condições de recomeçar sua vida de forma digna e produtiva, longe do crime.

O modelo APAC tem se mostrado extremamente eficaz na redução dos índices de reincidência criminal. Enquanto a reincidência no sistema prisional comum no Brasil gira em torno de 70%, nas unidades administradas pela APAC, esse número cai para aproximadamente 15%. Esses dados refletem o sucesso do modelo humanizado, que investe na recuperação integral do condenado, ao invés de focar apenas na punição.

Ao promover uma abordagem voltada para a dignidade e a educação, a APAC consegue preparar melhor o indivíduo para sua reintegração na sociedade. Muitos recuperandos, após cumprirem suas penas, retornam à comunidade não apenas como cidadãos ressocializados, mas também como agentes de transformação, contribuindo para a prevenção da criminalidade em suas regiões.

A metodologia das APACs (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados) representa uma abordagem humanizada no sistema prisional, com o objetivo de transformar a percepção negativa em relação aos apenados. Essa metodologia visa não apenas a recuperação dos indivíduos, mas também sua reintegração na sociedade, assegurando que a legislação penal, frequentemente desrespeitada nas prisões tradicionais, seja efetivamente cumprida. A ênfase está na valorização da dignidade humana, promovendo um ambiente que apoie o apenado a se desenvolver como pessoa.

Entretanto, a APAC enfrenta um desafio significativo em relação ao apoio social, que é relativamente baixo. Isso se deve, em parte, à desconfiança da população na possibilidade de recuperação dos apenados. Os meios de comunicação, que moldam a percepção pública sobre o sistema prisional, muitas vezes não destacam avanços na reabilitação dos detentos, mas sim o contrário, contribuindo para a ideia de que o ambiente carcerário apenas piora o comportamento dos indivíduos.

Portanto, é crucial que a APAC receba apoio da grande mídia para reverter essa visão negativa e auxiliar na recuperação e reintegração dos apenados. Dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (2024), indicam que a taxa de reincidência no modelo APAC é de apenas 16,74% para ambos os sexos, em comparação com alarmantes 80% no sistema prisional tradicional. Esses números refletem a eficácia do modelo APAC, que promove responsabilidade, autovalorização, solidariedade e capacitação, além de garantir o respeito e a dignidade dos recuperandos.

A comparação entre os dois sistemas é clara: enquanto o modelo tradicional frequentemente expõe os detentos a condições precárias, como falta de higiene, alimentação inadequada e superlotação, as APACs permitem que os próprios recuperandos mantenham a ordem e a limpeza dos centros de recuperação, cultivando um ambiente de dignidade e respeito.

Cada APAC tem um limite estabelecido de vagas, o que evita a superlotação, e a segurança é gerida pelos recuperandos escolhidos para essa função, sem a necessidade de policiamento. Essa abordagem mostra que, mesmo sem a presença de agentes de segurança, a metodologia APAC é capaz de garantir um ambiente seguro e funcional, evidenciando sua eficácia em promover a recuperação e reintegração social.

3.4. Implementação da APAC em Ji-Paraná

Segundo informações disponíveis no site do CIEMA (2018), desde 2002, Ji-Paraná, em Rondônia, contava com um projeto denominado Associação de Proteção e Assistência ao Reeducando (APAR). Em 2006, um dos voluntários do projeto teve conhecimento de uma iniciativa bem-sucedida na cidade de Itaúna, Minas Gerais, chamada Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Motivado por essa descoberta, ele entrou em contato com a APAC e organizou uma visita.

Durante a visita, o presidente da APAR foi recebido pelo Desembargador Joaquim Alves de Andrade, Coordenador do Programa Novos Rumos, que o acompanhou na APAC de Itaúna. Após essa experiência, a APAR de Ji-Paraná passou a adotar a nova nomenclatura e o estatuto padrão da APAC. Em 2014, ocorreu um encontro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em Campo Grande, onde a promotora de justiça de Ji-Paraná, Dra. Eiko Danieli Vieira Araki, participou. Durante o evento, o promotor Dr. Henrique Nogueira Macedo, conselheiro da FBAC, destacou as APACs como um exemplo positivo na execução penal em Minas Gerais.

Impactada pelo que ouviu, a promotora Dra. Eiko decidiu conhecer o projeto de perto. Assim, em meados de 2014, acompanhada do procurador de justiça Dr. Carlos Grott, Diretor do Centro de Apoio Operacional de Política Penitenciária e Execução Penal (CAO-PPEP), e do Coronel Paulo César Figueiredo, Secretário de Estado de Justiça, viajou a Minas Gerais para entender melhor o sistema penitenciário do estado e as Parcerias Públicos-Privadas (PPP) em busca de possíveis implementações em Rondônia, incluindo as APACs. Desde sua visita, a promotora se tornou uma defensora entusiasta do método APAC, incentivando a divulgação do projeto através de vídeos, comentários e indicações de sites.

Em 19 de março de 2018, foi inaugurado o Centro de Recuperação Socioeducativa (CRS) da APAC de Ji-Paraná, que abriga regimes fechado, semiaberto interno e semiaberto externo. Os recuperandos participam de diversas atividades, como orações, limpeza do CRS, preparação das refeições, estudos sobre a metodologia, aulas, cursos de capacitação, palestras sobre diferentes temas, laborterapia (trabalhos manuais), cultivo de hortas, corais, confraternizações, visitas

familiares e atendimentos na área da saúde (médico, dentista, psicólogo, entre outros).

A manutenção do CRS é financiada principalmente por repasses da Secretaria de Justiça (SEJUS), através de termos de fomento, auxílio judiciário para as atividades e recursos provenientes de Penas Pecuniárias relacionadas a projetos e oficinas profissionalizantes.

O CRS da APAC de Ji-Paraná possui capacidade para acolher 75 recuperandos, sendo 40 no regime fechado, 20 no semiaberto intramuros e 15 no semiaberto extramuros, com o apoio de diversas empresas parceiras.

4. Impacto do Envolvimento de Voluntários na APAC

O modelo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) tem como um de seus principais pilares o envolvimento direto de voluntários. Esses voluntários desempenham um papel fundamental na recuperação e ressocialização dos presos, conhecidos como "recuperandos". A atuação deles vai muito além de uma simples assistência ocasional, sendo parte crucial do processo que visa a transformação pessoal dos condenados, a redução da reincidência e o sucesso da reintegração na sociedade.

Os voluntários que atuam nas unidades da APAC desempenham diversas funções que auxiliam na recuperação dos presos. Eles são responsáveis por diferentes atividades, como orientação educacional, apoio espiritual, apoio psicológico e emocional e orientação profissional.

O contato regular com os voluntários cria uma ponte entre os recuperandos e a sociedade, permitindo que esses indivíduos se reconectem com valores e responsabilidades sociais. Esse engajamento constante proporciona um exemplo positivo de interação social e promove a internalização de comportamentos construtivos. Como resultado, muitos recuperandos desenvolvem uma nova visão de

si mesmos e de suas possibilidades no futuro, o que reduz significativamente as chances de reincidência.

O envolvimento ativo de voluntários tem sido diretamente associado à redução dos índices de reincidência nas unidades APAC. A presença de indivíduos da comunidade no processo de recuperação humaniza o ambiente carcerário e promove uma rede de apoio que se estende além dos muros da prisão. Diferentemente do sistema prisional convencional, onde o isolamento e o estigma social muitas vezes perpetuam o ciclo do crime, o modelo APAC, com o auxílio dos voluntários, oferece uma alternativa eficaz que visa a transformação pessoal e a inclusão social.

Um dos maiores impactos do trabalho voluntário na APAC é a criação de um sentido de comunidade entre os recuperandos. Os voluntários não apenas ensinam e apoiam, mas também se tornam parte ativa da vida dos presos, mostrando que existem pessoas que acreditam em sua recuperação e estão dispostas a investir tempo e esforço para que isso aconteça.

Essa conexão entre os recuperandos e a comunidade externa é essencial para o processo de ressocialização, pois muitos presos chegam à APAC completamente desconectados de suas famílias e redes de apoio. A presença de voluntários cria uma nova rede de suporte, que vai além do tempo em que os recuperandos permanecem detidos, proporcionando um caminho realista para sua reinserção social e laboral.

Apesar do sucesso do modelo APAC, o envolvimento de voluntários também enfrenta desafios. Manter um número constante de pessoas dispostas a dedicar tempo e recursos ao trabalho com os recuperandos requer um esforço contínuo de recrutamento e capacitação. Além disso, a sensibilização da sociedade para a importância desse trabalho voluntário é fundamental para expandir o modelo e garantir que mais unidades APAC possam ser estabelecidas em outras regiões.

No entanto, as oportunidades são vastas. O voluntariado dentro da APAC não apenas ajuda a transformar a vida dos presos, mas também traz benefícios para os

próprios voluntários, que relatam sentir uma profunda satisfação pessoal ao contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e humana.

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

O modelo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) enfrenta uma série de dificuldades no contexto do sistema penitenciário atual. Apesar dos avanços alcançados na reintegração dos recuperandos e na diminuição da reincidência, ainda existem barreiras importantes a serem superadas.

Um dos principais entraves é a escassez de recursos e de apoio governamental, o que pode limitar a expansão das unidades APAC e reduzir o alcance para atender um número maior de apenados. Além disso, o preconceito contra a população prisional persiste, dificultando a sensibilização da sociedade para a relevância do trabalho voluntário e da reinserção social.

Ampliar a participação de voluntários é uma proposta essencial para fortalecer ainda mais a reintegração dos condenados. Para isso, campanhas de conscientização que destaquem a importância do envolvimento comunitário no processo de recuperação são indispensáveis. A formação de parcerias com instituições educacionais e empresas também é recomendável para oferecer capacitação e oportunidades de trabalho, permitindo aos recuperandos desenvolverem habilidades e conquistarem uma vaga no mercado.

As perspectivas para o futuro da ressocialização e humanização do sistema penal são positivas, mas requerem um compromisso contínuo da sociedade e do governo. A ampliação do modelo APAC para outras localidades pode servir de exemplo, mostrando que é possível transformar a vida dos condenados e diminuir a reincidência por meio de uma abordagem humanizada.

Além disso, políticas públicas voltadas para a educação, o apoio psicológico e o suporte social são fundamentais para criar condições favoráveis à reinserção dos egressos do sistema prisional.

Ao enfrentar esses desafios e implementar medidas concretas, a APAC e o sistema penitenciário poderão progredir rumo a uma abordagem mais eficaz e humana, promovendo não apenas a recuperação dos apenados, mas também uma sociedade mais justa e inclusiva.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega-se à conclusão de que a transformação do sistema carcerário é não apenas viável, mas também essencial e urgentíssima. O panorama atual do sistema tradicional, caracterizado por um tratamento desumano e pela violação sistemática dos direitos dos detentos, inviabiliza qualquer possibilidade de reeducação.

Entretanto, além da necessidade de reformar o sistema prisional, é crucial que o Estado transmita à sociedade a verdadeira razão da prisão. Isso é fundamental para que a comunidade esteja preparada para acolher os apenados após o cumprimento de suas penas, proporcionando-lhes uma nova oportunidade de reintegração social.

A experiência da APAC, como uma alternativa ao modelo prisional convencional, demonstrou, com base nos dados apresentados e na metodologia empregada, que é possível acreditar na recuperação dos indivíduos para uma reintegração bem-sucedida à sociedade.

É evidente que os Centros de Reintegração Social das APACs apresentam custos inferiores aos do sistema tradicional e alcançam baixos índices de reincidência. Além disso, oferecem oportunidades de profissionalização, educação, palestras voltadas à valorização humana e outras atividades que promovem o crescimento pessoal dos recuperandos. Assim, o aumento do número de APACs é benéfico não apenas para os detentos, mas para a sociedade como um todo.

Apesar de seus resultados positivos, o modelo APAC ainda enfrenta desafios para sua ampla implementação. A expansão desse modelo depende não apenas de recursos financeiros e logísticos, mas também de uma mudança de mentalidade tanto no sistema de justiça quanto na sociedade em geral. É preciso que haja uma aceitação mais ampla de que a recuperação e a reintegração social são metas tão importantes quanto a punição dos crimes.

A transformação do sistema prisional tradicional para um modelo mais humanizado requer investimentos em educação, capacitação profissional, apoio psicológico e espiritual, além do fortalecimento das parcerias com a comunidade. Em muitos casos, o preconceito e o estigma em torno do preso dificultam a aceitação de modelos como o da APAC, que promovem uma abordagem mais compassiva e centrada no potencial de recuperação do indivíduo.

A cadeia humanizada, representada pelo modelo APAC, é um exemplo de que é possível aliar a aplicação da justiça com a promoção da dignidade e da recuperação humana. Ao focar na reintegração do condenado à sociedade, o modelo oferece uma alternativa eficaz para a redução da reincidência e a promoção de uma sociedade mais justa e segura. O sucesso desse modelo depende do envolvimento de toda a sociedade, que deve reconhecer o valor de oferecer segundas chances àqueles que estão dispostos a se reabilitar.

O modelo APAC nos mostra que a punição não precisa ser sinônimo de sofrimento e exclusão, mas pode ser uma oportunidade para a construção de um futuro melhor, tanto para o condenado quanto para a comunidade.

7. REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764. Título original: Dei delitti e delle pene. Edição eletrônica, 2001. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org>. Acesso em: 10 out. de 2024.

CIEMA. **APAC Masculina de Ji-Paraná - RO**. Disponível em: <https://ciemavirtual.com.br/apac-masculina-de-ji-parana-ro/>. Acesso em: 10 out. de 2024.

CUANO, Rodrigo Pereira. **História do Direito penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/884/historia_do_direito_penal_brasileiro. Acesso em: 10 out. de 2024.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. São Paulo: Revista Liberdades, 2011.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Muller. **Análise do Sistema Prisional Brasileiro**. Porto Alegre: Revista Síntese, v. 16, n. 95, 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/97766>. Acesso em 02 out. 2024.

FELIX, Nildo Cristiano. **A história do direito penal brasileiro**. Saber na Rede, 2011. Disponível em: <http://www.sabernarede.com.br/a-historia-do-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 02 out. 2024.

FBAC. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Disponível em: https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-1111609667.1640006558&_gl=1*1lsemik*_ga*MzU4MDM2OTYuMTczMDIyODc0MA..*_ga_3FSZYRYS7X*MTczMDIyODc0MC4xLjEuMTczMDIyODc5My4wLjAuMA. Acesso em: 02 out. 2024

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sistema_Prisional_-_Teoria_e_Pesquisa.pdf. Acesso em: 25 set. 2024

FROMM, Erich. **Anatomia da destrutividade humana**. Trad. Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1975.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MEHMERI, Adilson. **Noções Básicas de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2001.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 2 ed. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1996.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Javoli, 1980.